



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 3.605 28 DE MARÇO DE 2.006.

Cria incentivos para regularização fiscal, Inclusive do Cadastro Mobiliário Municipal e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Toda pessoa física ou jurídica que se inscrever no Cadastro Mobiliário Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, ficarão isentos das taxas municipais para o fornecimento de inscrição municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do caput deste artigo, ficarão isentas das seguintes taxas municipais:

- a) Taxa de Inscrição Municipal
- b) Taxa de Vistoria
- c) Taxa de Alvará
- d) Taxa de Vigilância Sanitária

Artigo 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios previstos no artigo 3º da presente Lei para toda a pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal.

I - O contribuinte devedor deverá requerer os benefícios a que se refere o caput no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, não sendo permitido a prorrogação, ficando sujeito ao deferimento da autoridade administrativa competente.

Artigo 3º - Deferido o requerimento, serão excluídos a multa e juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa ou em fase de execução judicial incidente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) e Taxa de Licença e Funcionamento, cujo fato gerador não tenha ocorrido nesse exercício.

Parágrafo 1º - Para fazer jus ao benefício, o contribuinte devedor deverá efetuar o pagamento do debito em parcela única, até o primeiro dia útil seguinte ao deferimento de que trata o caput.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo 2º - O pagamento poderá ser realizado na rede bancária, casas lotéricas, através de guia específica emitida pelo setor competente da Prefeitura.

Artigo 4º - Os benefícios previstos no art. 3º desta Lei se estende aos débitos que já foram objeto de parcelamento anterior até a data da entrada em vigor da presente Lei.

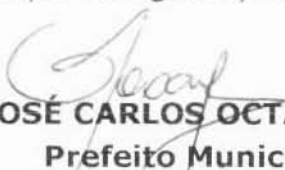
Parágrafo único - Caso o débito se encontre em fase de execução judicial, os benefícios serão concedidos com a comprovação do pagamento das eventuais custas processuais e honorários de advogado.

Artigo 5º - A concessão dos benefícios previstos no art. 3º fica condicionada à desistência prévia de eventuais ações judiciais ou embargos à execução nos autos judiciais respectivos.

Parágrafo único - O contribuinte devedor deverá atender as condições previstas quando do requerimento do benefício, além de comprovar o recolhimento das custas processuais e demais encargos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua vigência limitada em 120 (cento e vinte) dias, contadas a partir da publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 28 de março de 2.006.


JOSÉ CARLOS OCTAVIANI
Prefeito Municipal


GERVASIO CAVINI
Diretor de Finanças